



**Gab. Ver. José Carlos Barbosa Zaccaro**

CMU 000328-LEG 03/Mai/2022 10:03 *MC*

## Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 60 /2022.

**Dispõe sobre as regras para constituição e Funcionamento de ambiente regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) no Município de Uruguaiana.**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado “Sandbox Regulatório”, no Município de Uruguaiana.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental receberão do Poder Executivo Municipais autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Uruguaiana.

**Art. 2º** A instituição do Sandbox Regulatório tem por finalidade servir como instrumento visando:

I - fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, no Município de Uruguaiana;

II - incentivar as empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Uruguaiana a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV - incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em Uruguaiana que queiram estabelecer no município um empreendimento inovador;



V - fortalecer e a ampliar a base técnico-científica no Município de Uruguaiana, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI – orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

VIII - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

IX - aumentar a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existente no Município de Uruguaiana, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

X - aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Uruguaiana;

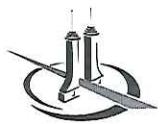
XII - fomentar a inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XIII - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

XIV- disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Uruguaiana.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes critérios:

I - sandbox regulatório: iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados do que aqueles normalmente estabelecidos.



II - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento aos modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Uruguaiana;

III - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado.

**Parágrafo único.** O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município de Uruguaiana ou benefícios aos municípios, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

## **CAPÍTULO II** **Do Sandbox Regulatório**

**Art. 4º** O *Sandbox* Regulatório pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de danos causados a terceiros;

V – a celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.



### **Capítulo III** **Critérios para Participação**

**Art. 5º** Para o enquadramento no Sandbox Regulatório as empresas deverão cumprir, pelo menos os seguintes critérios:

I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;

II - o proponente deve demonstrar possuir capacidades técnicas e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; ou

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV - o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

**Art. 6º** Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente informados pelo Poder Executivo, a empresa participante deve informar:

I – a presença e relevância de inovação tecnológica no modelo de negócio pretendido;

II – o estágio de desenvolvimento do negócio; e



III – o benefício esperado para a população do Município de Uruguaiana e demais partes interessadas.

IV- o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento do Município de Uruguaiana ou para os seus cidadãos.

**Art. 7º** As pessoas jurídicas selecionadas para participar do *Sandbox Regulatório* receberão do Poder Executivo Municipais autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores no Município de Uruguaiana.

**Art. 8º** O *Sandbox Regulatório* promoverá a segurança jurídica quanto à inaplicabilidade das regulamentações ordinárias, certificando o acesso das empresas aos regimes criados sob medida.

**Art. 9º** As empresas participantes do *Sandbox Regulatório* poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeitem as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

**Art. 10º.** Encerrado o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a empresa deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

§ 1º O relatório previsto no *caput* poderá ter seus resultados protegidos com base no *inc. VI* do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde de que ocorra o requerimento formal para tanto por parte do interessado.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados em portal acessível pela internet.



## **CAPÍTULO IV**

### **Das disposições finais e transitórias**

**Art. 11.** As autorizações temporárias serão concedidas pelo Poder Executivo pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por até mais 1 (um) ano.

**Art. 12.** A participação no *Sandbox* Regulatório encerrará-se á nas seguintes situações:

- I – por decurso do prazo estabelecido para participação;
- II – a pedido do participante; ou

III – em decorrência do cancelamento da autorização temporária por parte do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A empresa poderá ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

**Art. 13.** O Executivo Municipal, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

**Art. 14.** O Poder Executivo, no que lhe couber, regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 03 de maio 2022.

  
**José Carlos Barbosa ZACCARO**  
TUA SAÚDE É MINHA MOTIVAÇÃO  
Vereador – Bancada Progressista



**Gab. Ver. José Carlos Barbosa Zaccaro**

## **JUSTIFICATIVA,**

Atualmente vivemos em uma crescente era de desenvolvimento tecnológico e tal velocidade acaba não sendo acompanhada pelo Poder Público que não raras vezes têm dificuldade de entender os novos modelos de negócios que são capazes de apresentar soluções inovadoras com contribuições e benefícios ao Município.

Quando se pretende regulamentar esses modelos de negócios digitais, a tendência é encaixá-los em modelos analógicos (ultrapassados). Essa desconexão entre o poder público e as empresas disruptivas se tornou um inibidor da inovação, impediu o crescimento ou inviabilizou o desenvolvimento de muitos negócios, já que a tendência das autoridades administrativas sempre foi de no sentido de encaixar esses negócios digitais disruptivos em modelos analógicos e estruturas regulatórias do passado.

O Sandbox Regulatório teve origem no ano de 2015, no Reino Unido e, atualmente, está presente em diversos países europeus e asiáticos, como na Austrália, no Canadá e em alguns países da África e do Oriente Médio.

Em uma análise apurada da legislação, verificou-se que alguns entes federados municipais brasileiros já institucionalizaram os programas de Sandbox para Cidades Inteligentes: Foz do Iguaçu/PR; Petrolina/PE; Porto Alegre/RS; João Pessoa/PB; Londrina/PR; Francisco Morato/SP; Macapá/AP; Jaraguá do Sul/SC, Blumenau/SC, Campina Grande/PB e Itabaiana/SE.

Visando modificar essa situação é que se propõe o presente Projeto de Lei, que visa regular a constituição e normas gerais de funcionamento do denominado “*Sandbox Regulatório*”, que tem como objetivo principal simplificar e contribuir na desburocratização do Município de Uruguaiana, para que se crie um ambiente de empresas inovadoras para que possam prestar seus serviços sem as restrições existentes no quadro regulatório.

A definição de “*Sandbox Regulatório*” consiste em um ambiente isolado e seguro, intitulado como espaços experimentais, que permitem as empresas inovadoras operar temporariamente, de modo que os testes não danifiquem outras aplicações que já estão em funcionamento. Nesse sentido, o período limitado será suficiente para que os reguladores por meio da experimentação possam acompanhar o impacto da inovação, realizando as adequações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gab. Ver. José Carlos Barbosa Zaccaro**

pertinentes ou até mesmo para verificar se os empreendedores terão interesse em obter a permissão para atuar em caráter definitivo em determinado segmento.

A proposição legislativa tem como objetivo desburocratizar situações do cotidiano que não permitem intervenções em estruturas administradas pelo município, diante da imposição de normativas e regulamentações, as quais poderão ser “suspensas” durante o programa do Sandbox. Muitas vezes, um novo modelo de negócio com base tecnológica disruptiva não está devidamente regulado pela legislação vigente, tendo em vista a impossibilidade de previsibilidade, algo inerente a uma nova tecnologia.

Desta forma, acreditamos o projeto de lei em questão trata-se de mais um passo que poderá ser um forte indutor de mudanças organizacionais, incentivando e permitindo que os cidadãos possam exercer o seu papel criativo e inventivo, promovendo mudanças significativas nas ofertas de serviços tecnológicos, tornando o Município de Uruguaiana em um grande exportador de tecnologia.

**Uruguaiana, 03 de maio de 2022.**

**José Carlos Barbosa ZACCARO**  
TUA SAÚDE É MINHA MOTIVAÇÃO  
Vereador – Bancada Progressista